



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**Autor:** DEPUTADO GUILHERME MUSSI

**Relator:** DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 5.742, de 2013, estabelece sanções administrativas à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - conforme estipula o art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime ordinário.

O projeto foi despachado para análise de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado (mérito) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da constitucionalidade, redação e da técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição estabelece uma multa administrativa para as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

Além disso, na hipótese de reincidência, o projeto prevê a perda de uma série de faculdades junto ao Poder Público, como a de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Conforme preceitua o art. 32, inciso XVI, “b”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado, o exame de mérito dessa matéria.

Compete, portanto, a essa Comissão deliberar o projeto de lei, ora em discussão, que visa estabelecer sanções administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

A proposição ora analisada é de inquestionável relevância e meritosidade ao estipular punições administrativas aos responsáveis pela prática, ou sua facilitação, de condutas ilícitas, que envolvam exploração sexual.

É inconcebível que, nos dias atuais, pessoas que colaboram, direta ou indiretamente, para a realização de tal ato, não sejam rapidamente responsabilizadas.

As medidas no âmbito administrativo propiciam celeridade à aplicação de penas e, assim, coíbem o acometimento dessas práticas.

Entretanto, há que se ressaltar que as sanções administrativas independem das penais, as quais contemplam todos os sujeitos

que colaboram para o cometimento de crimes relacionados a qualquer tipo de exploração de pessoas.

Portanto, as esferas – administrativa, penal e civil – apesar de harmônicas são independentes e a decisão de uma, em regra, não vincula a de outra.

Destarte, além de acatar as alterações acordadas por essa Comissão e apresentadas no relatório do Dep. Moreira Mendes, faz-se necessário contemplar, também, as sugestões do Dep. Alessandro Molon, que em voto separado (VTS), propõe alteração nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para adequar à proposta atual os efeitos da condenação, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

No VTS, o que se pretende é caracterizar o agente do ato como pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação; conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, ambas as esferas estarão subsidiadas para a aplicação das sanções administrativas, observados os procedimentos específicos de cada uma até que se finde o processo.

Faz-se mister ressaltar ainda que em todas as esferas deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, e não vislumbrando óbices legais em nosso ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

**Deputado Guilherme Campos**

**(PSD/SP)**

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

**Art. 2º** A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.” (NR)

“Art. 229. ....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231. ....

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A. ....  
.....  
.....

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

**Deputado Guilherme Campos**  
**(PSD/SP)**